



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, a fim de conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

Na justificção, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça explica que a proposta de concessão de porte de arma para os agentes e guardas prisionais é necessária para reconhecer a “demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, seguindo regras específicas e diferenciadas daquelas a que estão sujeitos os demais cidadãos”.

Argumenta que a questão “decorre das especificidades das atividades realizadas pelos guardas e agentes prisionais, as quais eventualmente podem tornar o porte de arma necessário”, explicando que “o regramento proposto prevê condições que resguardam o interesse público, evitando que a concessão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

porte venha a colocar em risco a segurança dos demais cidadãos e dos próprios agentes e guardas prisionais”.

Em linhas gerais, a proposta:

- a) restringe o porte aos profissionais que estejam submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva;
- b) restringe a concessão do porte àqueles que tiverem formação funcional adequada;
- c) busca compatibilizar a demanda dos agentes e guardas prisionais de todo o país com os princípios que embasam a política de restrição à circulação de armas.

Apensados, estão os Projetos de Lei nºs 7.742 de 2010 e 938 de 2011, de autoria dos nobres Deputados Lindomar Garçon e Mauro Nazif, respectivamente.

O PL nº 7.742, de 2010 trata de autorizar o porte de arma para os integrantes das carreiras de agente penitenciário Estadual e Federal. Em sua justificção, o distinto Autor argumenta ser notório que as atividades desses profissionais “podem comprometer a sua integridade física fora do ambiente de trabalho, tendo em vista o estado de risco permanente ao qual os Agentes Penitenciários Federais e Estaduais estão submetidos, fora de serviço, motivo pelo qual necessitam do porte de arma de fogo”.

O PL nº 938, de 2011, dispõe sobre a concessão de porte de arma aos agentes penitenciários federais. Em sua justificção, o nobre Autor explica que “a criação dos presídios federais de segurança máxima no curso da luta contra o crime organizado emergiu como a resposta estatal no que se refere à política criminal e penitenciária, com o escopo de refrear o império do crime no âmbito das prisões brasileiras”. Acrescenta que ao lidar com esse tipo de criminosos, os agentes penitenciários federais estão permanentemente expostos aos riscos “no exercício das atividades do cargo, custodiando reconhecidas lideranças de organizações criminosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacionais e internacionais”, o que justifica a necessidade do porte de arma.

Em 16 de outubro de 2013, a proposição do Poder Executivo passou a ser a proposição principal, sendo-lhe apensados os projetos de lei nºs 7.742 de 2010 e 938 de 2011, conteúdo que foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas ao Regime de Urgência Constitucional (§ 1º do art. 64 da Constituição Federal) e, nesse contexto, são sujeitas à apreciação do Plenário, no qual foram apresentadas duas emendas.

A primeira emenda foi apresentada pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni e objetiva estender a concessão do porte de arma aos guarda-parques dos órgãos ambientais por entender que exercem atividades profissionais perigosas e envolvem risco a suas vidas.

A segunda emenda foi apresentada pelo ilustre Deputado Delegado Protógenes com o propósito de ampliar a concessão para os integrantes das guardas portuárias, por serem esses profissionais integrantes de órgão de caráter policial, com o objetivo de realizar o policiamento ostensivo dos portos brasileiros.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Substitutivo para conceder porte de arma também aos guardas portuários.

Nesta fase, a proposição encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- Voto

Consoante o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional dos projetos de lei em apreciação.

A matéria é de competência da União. Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa. Nada há nos projetos ou nas emendas de plenário que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Estão bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Apresento, contudo, três emendas de redação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A primeira emenda corrige a ementa, pois o Relatório aprovado rejeitou o porte de armas para os guarda-parques. A segunda emenda apenas altera o art. 1º para estabelecer o objeto da Lei, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar 95/1998. A terceira emenda de redação apenas aperfeiçoa a redação do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, renumerando-o como art. 2º.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.565/13, 7.742/10 e 938/11, das duas emendas de plenário e, nos termos das emendas de redação em anexo, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

PTB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e aos guardas portuários.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Inclua-se o seguinte art. 1º no Substitutivo, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e aos guardas portuários.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2013.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

O *caput* do art. 1º, renumerado para art. 2º, do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 6.565, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator